



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001576/2010-01
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.681 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SÃO LUIZ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O “PARADIGMA”. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fática entre os acórdãos *paradigma* e recorrido impede a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, ensejando o não conhecimento do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 592/610) interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº **1401-004.549** (fls. 534/558), que negou provimento ao recurso voluntário por unanimidade de votos.

Transcreve-se a seguir a ementa do julgado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decadência fulmina o direito do Fisco constituir o crédito tributário, em nenhuma hipótese atinge a possibilidade de verificar-se o saldo de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL, pois ambos não se constituem fato gerador de imposto de renda, nem de contribuição social sobre o lucro líquido.

A decadência ocorre após o transcurso de cinco anos, contados da data do fato gerador, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, ou a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, nos termos do art. 173 do CTN.

A compensação de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL pode ser revista pelo fisco, a partir da sua utilização, dentro do prazo não atingido pela decadência.

Em resumo, o presente processo é decorrente de Autos de Infração (fls. 158/169) que exigem IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2005, em razão da glosa de prejuízos fiscais e bases negativas compensados indevidamente.

Mais precisamente, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 153/157):

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

(...)

No Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI), consta como prejuízo fiscal compensável a partir de 1991 da atividade rural o valor de R\$ 13.081.201,00, e no Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI) consta como saldo da base de cálculo negativa de períodos anteriores da atividade rural o valor de R\$ 13.264.226,96.

Através do Termo de Intimação nº 002, de 03/03/2010, foi solicitado ao contribuinte apresentar planilha demonstrativa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL da Atividade Rural, desde o início, bem como a documentação fiscal/contábil dos controles dos prejuízos da Atividade Rural.

O contribuinte, em resposta datada de 23/03/2010, apresentou planilhas demonstrativas e cópias da parte B do LALUR nº 6, informando os saldos de prejuízos fiscais do IRPJ a partir do ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 25.687.693,17, até o ano-calendário de 2004; e os saldos da base de cálculo negativa da CSLL a partir do ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 21.836.282,00, até o ano-calendário de 2004.

Através do Termo de Intimação nº 003, de 25/03/2010, o contribuinte foi novamente intimado, a fim de dirimir qualquer divergência entre o SAPLI e os valores informados pelo contribuinte na resposta ao Termo de Intimação nº 002, a apresentar planilhas demonstrativas dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL da Atividade Rural, desde o início dos prejuízos, apresentando a documentação fiscal/contábil comprovando as compensações efetuadas e os saldos negativos.

O contribuinte, em resposta datada de 15/04/2010, informou que "já realizou a entrega das planilhas", e "que as informações já foram devidamente prestadas de acordo com o lustro decadencial, não havendo amparo legal, S.M.J., para proceder a entrega de documentos de operações realizadas e convalidadas pelo instituto da decadência".

Diante da resposta acima, foi encaminhado ao contribuinte o Termo de Intimação nº 004, de 19/04/2010, acompanhado de cópias do Sistema SAPLI, para justificar, através de documentação fiscal/contábil, o porquê da diferença entre os valores informados nas planilhas encaminhadas em resposta ao Termo de Intimação nº 002 e os valores constantes no Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais — Atividade Rural (SAPLI) e no Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL — Atividade Rural (SAPLI) do ano-calendário de 2005.

O contribuinte, em resposta datada de 18/05/2010, informou que "para apresentar a justificativa de forma clara e precisa consubstanciada em documentos, em resposta ao Termo de Intimação nº 004, se faz necessária a indicação por esta digna autoridade fiscal das datas e valores que entende existir suposta diferença", e que "eventual diferença, poderá ter se originado em período cuja decadência tenha se operado, sendo inócua a apresentação de justificativa a esta fiscalização".

Os dados constantes no Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais — Atividade Rural (SAPLI) e no Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL — Atividade Rural (SAPLI) são extraídos das informações contidas nas Declarações de Informações Econômico-Fiscal (DIPJ) entregues pelo contribuinte à Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, cabe à fiscalização efetuar o presente lançamento de ofício utilizando como valores tributáveis (excesso de compensação) para o ano-calendário de 2005 os valores constantes no Sistema SAPLI e os informados na DIPJ, conforme abaixo demonstrado:

(A) Lucro Real Após Comp. Prej. Próprio Período de Apuração (DIPJ)	23.712.105,84
(B) Compensação de Prej. Fiscais de Períodos de Apuração Anteriores (DIPJ)	23.712.105,84
(C) Prejuízo Fiscal Compensável a partir de 1991 (SAPLI)	13.081.201,00
Valor Tributável do IRPJ (B - C)	10.630.904,84

(A) Base de Cálculo. Antes da Comp. de BC Neg. de Per. Anteriores (DIPJ)	22.448.753,43
(B) Base de Cálculo Neg. da CSLL de Períodos Anteriores (DIPJ)	21.856.482,00
(C) Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores (SAPLI)	13.264.226,96
Valor Tributável da CSLL (B - C)	8.592.255,04

2. LANÇAMENTO

2.1 COMPENSAÇÃO A MAIOR DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

A empresa apresentou sua Declaração de Informações Econômico-Fiscal (DIPJ) do ano-calendário de 2005 (Situação Normal), optando pelo regime de tributação pelo Lucro Real.

Na referida DIPJ, o contribuinte informou na Linha 47 — Compensação de Prejuízos Fiscais de Períodos de Apuração Anteriores — Atividade Rural — Períodos de Apuração de 1991 a 2005, da Ficha 09A — Demonstração do Lucro Real — Com Atividade Rural - PJ em Geral, o valor de R\$ 23.712.105,84. Ocorre que o contribuinte só poderia compensar o valor de R\$ 13.081.201,00, que corresponde ao valor constante no Sistema SAPLI.

Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI), sistema da RFB que gerencia esta conta, informa que o contribuinte possuía este saldo para efetuar tal compensação.

Pelo exposto, fica caracterizado o excesso de compensação de prejuízo fiscal na apuração do Lucro Real, no ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 10.630.904,84.

(...)

2.2 COMPENSAÇÃO A MAIOR DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CSLL

A empresa apresentou sua Declaração de Informações Econômico-Fiscal (DIPJ) do ano-calendário de 2005 (Situação Normal), optando pelo regime de tributação pelo Lucro Real.

Na referida DIPJ, o contribuinte informou na Linha 38 — Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores — Atividade Rural, da Ficha 17 — Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido — Com Atividade Rural, o valor de R\$ 21.856.482,00. Ocorre que o contribuinte só poderia compensar o valor de R\$ 13.264.226,96, 4110 que corresponde ao valor constante no Sistema SAPLI. O Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI), sistema da RFB que

gerencia esta conta, informa que o contribuinte possuía este saldo para efetuar tal compensação.

Pelo exposto, fica caracterizado o excesso de compensação de base de cálculo negativa na apuração da CSLL, no ano-calendário de 2005, no valor de R\$ **8.592.255,04**.

(...)

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 333/361), alegando, preliminarmente, que a cobrança já teria sido atingida pela decadência. Nesse ponto, sustenta que, uma vez apurado prejuízos e bases negativas, o Fisco teria cinco anos para verificar a validade dessa apuração. Passado este prazo, teria a empresa o direito à manutenção dos valores informados.

Nesses termos, considerando que na data da ciência da autuação (14/06/2010) já havia ultrapassado este prazo (os saldos se referem ao período de 1994 a 2004), decaído estaria o direito da autoridade fiscal glosar os valores de prejuízo fiscal e base negativa compensados em 31/12/2005.

No mérito, afirma que o SAPLI não poderia ser utilizado como meio de prova para manutenção da glosa e veracidade dos valores de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, ainda mais considerando que a RFB efetuou alterações de ofício em seu sistema, sem notificar a empresa, decompondo os saldos acumulados até 1999.

Argumenta, ainda, que a multa de ofício e os juros Selic não poderiam ser exigidos.

Ao apreciar a defesa, a 5ª Turma da DRJ/RJ1 a julgou integralmente improcedente, conforme acórdão de fls. 489/508.

Cientificada da decisão de piso, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 518/524), recurso este que, nos termos do referido Acórdão nº **1402-004.549** (fls. 534/558), foi julgado improcedente.

Ato contínuo, a empresa interpôs o recurso especial (fls. 592/610), que foi assim admitido (fls. 705/711):

Identificação da matéria de divergência e correspondentes paradigmas

O texto recursal propõe como matéria de dissídio a “*decadência do direito de o Fisco proceder com a reapuração do IRPJ e da CSLL de período superior a 5 anos, glosando os créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL*”.

Indicados como paradigmas os acórdãos nº 1201-002.362 (processo nº 19647.010151/2007-83, sessão de 16/08/2018) e nº 1101-001.037 (processo nº 10805.721977/2012-02, sessão de 13/02/2014).

Os paradigmas foram prolatados por Colegiados distintos do que proferiu o acórdão ora recorrido, não foram reformados até a data de interposição do Recurso Especial e não contrariam Súmula do CARF ou decisão definitiva vinculante.

Embora a Recorrente descreva e junte ao recurso outras decisões administrativas, há de se observar o limite regimental de dois acórdãos paradigmáticos por matéria suscitada. Portanto, serão considerados para efeito do presente exame apenas os acórdãos nº 1201-002.362 e nº 1101-001.037, e descartados os demais nos termos do art. 67, §§ 6º e 7º do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 343, de 09 de junho de 2015.

A ementa do acórdão recorrido, acima transcrita, já evidencia que a matéria foi apreciada pelo Colegiado *a quo*, de modo que cumprido o requisito regimental de prequestionamento.

Análise da divergência suscitada

(...)

A Recorrente propõe a divergência nos seguintes termos:

“No que concerne à matéria em discussão no presente processo (decadência do direito de o Fisco proceder com a reapuração do IRPJ e da CSLL de período superior a 5 anos, glosando os créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL), o v. acórdão recorrido diverge claramente do entendimento já manifestado por esse Eg. CARF em caso idênticos, quando da prolação dos seguintes acórdãos paradigmas:

- Acórdão nº 1201-002.362 (processo nº 19647.010151/2007-83), proferido pela 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento do CARF (Doc. 01)

Ementa: DECADÊNCIA. REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA.

Se o sujeito passivo informa ao Fisco, por meio de DIPJ, a apuração de prejuízo fiscal e base negativa, na medida em que a lei autoriza a formalização de auto de infração, mesmo que sem exigência de crédito tributário, para constituição da infração à legislação tributária cometida pela contribuinte, este ato administrativo deve ser promovido antes do decurso do prazo decadencial.

- Acórdão nº 1101-001.037 (processo nº 10805.721977/2012-02), proferido pela 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento do CARF (Doc. 02)

Ementa: DECADÊNCIA ALTERAÇÃO DO SALDO DE PREJUÍZO GLOSA NO APROVEITAMENTO. A contagem do prazo legal de decadência para que o fisco altere o valor do saldo de prejuízo fiscal deve ter início no período em que o prejuízo fiscal foi apurado e não o período em que o prejuízo fiscal foi aproveitado na compensação com lucro líquido.

E ainda de outros acórdãos mais, como por exemplo:

(...)

No tocante ao prazo decadencial, entende o v. acórdão recorrido que por ser o saldo de débitos tributários o objeto do Auto de Infração, e não os créditos glosados de períodos anteriores, o Fisco pode proceder ao exame destes créditos, seja em que período for, ainda que já tenha sido ultrapassado o prazo legal de 5 anos para que seja procedida a fiscalização.

Nesse sentido, veja-se trecho do v. acórdão recorrido:

(...)

Nos acórdãos paradigmas, por outro lado, o lançamento fiscal foi considerado improcedente em razão da decadência do direito do Fisco de revisitar fatos anteriores ao período lançado.

I.e., os v. acórdãos paradigmas entenderam que a decadência atinge todo o conjunto de informações prestadas ao Fisco, tendo em vista que ao glosar o saldo de prejuízo fiscal acaba-se por proceder com a reapuração dos tributos envolvidos (no caso, IRPJ e CSLL) relativos a períodos não mais passíveis de alteração:

(...)

Além disso, o v. acórdão recorrido apresenta entendimento no sentido de que a regra do artigo 150, § 4º do CTN (e mesmo do artigo 173 do CTN) diz respeito à extinção do direito da Fazenda de lançar e não de glosar.

(...)

Veja-se, que os dois acórdãos comparados atribuem interpretação divergente ao artigo 150, do CTN. Enquanto o v. acórdão recorrido confere uma interpretação restritiva (decadência apenas para o lançamento), os acórdãos paradigmas são mais abrangentes (decadência abrange a alteração de escrituração fiscal de períodos anteriores).

*No entanto, apesar das divergências de entendimento verificadas nos acórdãos recorrido e paradigmas, a matéria em discussão é a mesma: **questiona-se a possibilidade de alterar um lançamento realizado pelo contribuinte em período já fulminado pela decadência (que gerou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL indicados para compensação) e, portanto, já homologado tacitamente.***

Nos três casos, discute-se crédito de IRPJ e CSLL compensados com prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, bem como a abrangência da decadência, isto é, se engloba

apenas o direito de lançar (entendimento manifestado pelo v. acórdão recorrido), ou se abrange todo o conjunto de informações que compuseram a atividade do lançamento efetuado em determinado período e que consta nos livros e documentos que integram a escrituração fiscal da empresa.

(...)

Em resumo:

(...)

(...) na visão dos i. Julgadores a quo, como o objeto do Auto de Infração é o débito indicado para compensação, a fiscalização pode analisar o crédito decorrente da apuração do IRPJ e da CSLL de períodos anteriores, regularmente apropriado, independentemente de prazo.

No presente caso, para realizar o lançamento do IRPJ e da CSLL relativos aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005, o AFRFB necessária e obrigatoriamente teve que examinar e proceder glosas de prejuízo fiscal e base negativa de períodos que já se encontravam fora do prazo legal de 05 anos para revisão fiscal (anos-calendário de 1994 a 2004).

Em outras palavras, a alegada insuficiência de crédito tributário decorrente da apuração do IRPJ e da CSLL com base no regime do Lucro Real que indica saldo a pagar de IRPJ e CSLL no período autuado tem origem em glosas procedidas nos períodos de 1994 a 2004 já abarcados pela decadência (eis que o lançamento ocorreu apenas em 2010), nunca questionados pelo fisco federal, ou seja, tacitamente homologados.

(...)

Ou seja, ao contrário do afirmado no v. acórdão recorrido, o que está sendo questionado é o valor do prejuízo fiscal/base negativa e não o débito verificado no ano-calendário de 2005.

Tanto é assim que o próprio auto de infração foi lavrado para, além de não homologar as compensações declaradas, glosar o prejuízo fiscal. Como se vê da justificativa da autuação (abaixo transcrita), não poderia ser mais claro que se discute no presente caso, lançado em 2010, a apuração dos anos-calendário de 1994 a 2004, tendo o AFRFB responsável pretendido a glosa do prejuízo/base negativa formados nesse período:

**GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE –
SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES- COMPENSAÇÃO INDEVIDA
DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES**

Todavia, entenderam os i. julgadores que em se tratando de direito creditório, de modo a preservar os requisitos de liquidez e certeza, cabe ao fisco federal proceder ao seu exame, seja em que período for, desde que respeitado o prazo de 5 anos contados da utilização desse crédito para compensação, ainda que o mesmo, frise-se, decorra da apuração do tributo de período de mais 10 anos antes do lançamento.

(...)

O entendimento exarado nos v. acórdãos acima [acórdãos paradigmáticos] se amoldam perfeitamente ao presente caso, onde se teve legalmente reconhecido que a decadência torna imutáveis os lançamentos feitos nos livros fiscais, não podendo mais ser alterados, seja pelo Fisco, seja pelo contribuinte, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que, ratifique-se, não seria aplicável no caso.”

Confrontadas as decisões resulta confirmada a divergência invocada, uma vez que ambos paradigmas, diante de situações fático-jurídicas semelhantes à dos presentes autos - glosa da compensação de prejuízos fiscais/bases negativas de períodos anteriores, por inexistência de saldo - pronunciaram-se no sentido de que a revisão do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa informados em DIPJ pretérita sujeita-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos *contados da entrega daquela declaração*.

O acórdão recorrido exprime entendimento diverso, situando o início do prazo decadencial na data *de utilização* do prejuízo fiscal/base negativa para compensação de tributos e contribuições.

Demonstrada a divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e paradigmas, justifica-se o reexame da matéria pela via especial.

Conclusão

Pelo exposto, propomos que **SEJA DADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial do sujeito passivo, com base em ambos paradigmas.

(...)

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 713/720). Não questiona o conhecimento, pugnando apenas pela manutenção do acórdão ora recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

Passa-se a análise do cumprimento ou não dos demais requisitos para conhecimento, os quais estão previstos no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015), *in verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(...)

§ 8º A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...)

Como se percebe, é imprescindível, sob pena de não conhecimento do recurso especial, que a parte recorrente demonstre, de forma analítica, que a decisão recorrida diverge de outra decisão proferida no âmbito do CARF.

Consolidou-se, nesse contexto, que a comprovação do dissídio jurisprudencial está condicionada à existência de **similitude fática** das questões enfrentadas pelos arestos indicados e a **dissonância nas soluções jurídicas** encontradas pelos acórdãos confrontados.

Como já restou assentado pelo Pleno da CSRF¹, “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”.

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffoli², “a similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, incorrente, estar-se-ia a

¹ CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

² EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal”.

Trazendo essas considerações ao caso concreto, e não obstante a PGFN não questionar o conhecimento recursal, do confronto entre as decisões recorrida e os *paradigmas*, vislumbro inexistir a necessária similitude fático-jurídica entre os acórdãos comparados.

Senão, vejamos:

De uma análise mais atenta do *primeiro paradigma* (Acórdão n.º **1201-002.362** – fls. 612/626), verifica-se que aquele Colegiado reconheceu, na verdade, a decadência do direito do fisco de glosar determinada **despesa** (*amortização de ágio considerada indedutível*), e não o prejuízo fiscal apurado no período. Aqui, diferentemente, a glosa foi feita em relação ao próprio prejuízo fiscal/base negativa, sob a justificativa de insuficiência de saldos no SAPLI.

Essa dessemelhança fática, aliás, impossibilita constatar que o alegado *primeiro paradigma* de fato reformaria a presente decisão, o que definitivamente compromete a evidenciação do dissenso.

Quanto ao *segundo paradigma* (Acórdão n.º **1101-001.037** – fls. 628/641), o “entendimento divergente”, na verdade, baseou-se em circunstâncias fáticas, determinantes para apreciação e julgamento da matéria, diversas daquelas que esses autos revelam.

Do relatório do Acórdão n.º 1101-001.037 – *segundo paradigma*, extrai-se que:

(...)

Em sequência ao trabalho fiscalizatório, a Autoridade Fiscal apurou, conforme o Termo de Verificação Fiscal:

Prosseguindo na análise da DIPJ 2010 da fiscalizada, verificamos, na apuração do Lucro Real do período, que a mesma efetuou compensação de prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores, no valor de R\$ 17.146.399,34. O mesmo valor foi também compensado na apuração da base de cálculo da CSLL, como base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Dando prosseguimento, verificamos que os valores do prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, referentes ao ano-calendário de 2000 foram alterados no Sistema de Acompanhamento dos Saldos de Prejuízos Fiscais Compensáveis e das Bases de Cálculos Negativas da CSLL (SAPLI).

Tais alterações se deram por força do atendimento à demanda da DRJ/Campinas, contida no processo n.º 10805.900681/2006-08, o qual trata de compensação de base de cálculo negativa de CSLL com estimativas do A/C 2001. Há despacho decisório nesse processo, cuja decisão foi desfavorável à contribuinte, e em razão da decisão, foram recalculados os supostos prejuízo e a base de cálculo negativa da CSLL.

Recompôs-se, então, o saldo de prejuízo compensável e da base de cálculo negativa da CSLL, a partir do ano-calendário de 2000, restando demonstrado, conforme apurado nos autos do processo n.º 10805.900681/2006-08, o total esgotamento dos respectivos saldos compensáveis, da CSLL, já no ano-calendário de 2004, e do prejuízo, no ano-calendário de 2006.

(...)

Note-se, assim, que o *segundo paradigma* envolve situação na qual a Receita Federal, antes do lançamento, reduziu, de ofício, os saldos acumulados de prejuízo fiscal/base negativa constantes do SAPLI.

Ou seja, naquele caso a fiscalização não permitiu a utilização integral de saldos de prejuízo fiscal informados em DIPJ, tendo em vista o seu “consumo” ou “alocação” de ofício em

outro procedimento fiscal. Dito de outros modos, a insuficiência de saldo de prejuízo fiscal decorreu de ato de ofício da própria Administração Pública.

Nesse caso, porém, a autuação se baseou na própria insuficiência dos valores de prejuízos fiscais/bases negativas que haviam sido informados pelo contribuinte em suas DIPJ's, fato este que compromete a comparação dos julgados para o fim pretendido pela Recorrente.

Diante, então, das dessemelhanças fático-jurídica dos acórdãos ora comparados, a demonstração da alegada divergência restou prejudicada.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli